



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 00029/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)

(...)

V – a arrematação, a adjudicação, a alienação judicial e a remição;

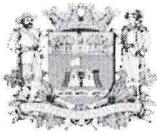
(...)” (NR)

“**Art. 141.** (...)

I - na compra e venda de imóvel para fins residenciais, em que todos os adquirentes sejam pessoas físicas, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(...)

V – a Fiscalização da Licença Sanitária e para a Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária;

(...)” (NR)

“**Art. 215.** (...)”

**Parágrafo único.** Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local.” (NR)

“**Art. 223.** (...)”

**I** - na qualidade de Ambulante:

**a)** pessoa com deficiência;

**b)** o sexagenário.

**II** - na qualidade de Comerciante Eventual, os exercentes de comércio eventual, em eventos públicos ou promovidos em conjunto com o Município;

**III** - na qualidade de Promotor de Evento, os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente, desde que o Município indique a existência de interesse público;

**IV** - REVOGADO

**V** - REVOGADO

(...)” (NR)

“**Seção X**

Das Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Subseção I**

Da Taxa de Licença Sanitária



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de interesse da saúde e às fontes de radiação ionizante, na forma disciplinada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Portaria CVS nº 1, de 22 de julho de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo, somente poderão exercer suas atividades mediante prévia regularização junto Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença Sanitária do estabelecimento.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização sanitária e os procedimentos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020 e atualizações, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“**Art. 235.** O valor da Taxa de Licença Sanitária será lançado quando do momento da solicitação e deverá ser recolhido de uma única vez no licenciamento inicial, sendo o seu pagamento condição para o prosseguimento da referida solicitação, e à vista ou de forma parcelada nas hipóteses de renovações anuais.

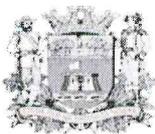
§ 1º Implica cobrança de nova Taxa de Licença Sanitária a realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Licença Sanitária, nos casos de renovação, poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada uma delas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 3º A Licença Sanitária é pessoal, intransferível e poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularização da situação do estabelecimento.

§ 4º A Licença Sanitária deverá ser fixada em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, a fim de que seja exibido às autoridades sanitárias, quando solicitado.

§ 5º A Taxa de Licença Sanitária do licenciamento inicial será lançada por meio de guia eletrônica gerada junto à solicitação de licenciamento pela VISA, devendo o seu pagamento ser em parcela única.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§ 6º As taxas de renovação da Licença Sanitária serão emitidas compulsoriamente enquanto permanecer o desenvolvimento da respectiva atividade licenciada, podendo ser parcelada conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º O lançamento ou o pagamento da Taxa de Licença Sanitária não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 8º A Licença Sanitária será emitida a partir da data do deferimento da solicitação pela VISA, com validade de 1 (um) ano.” (NR)

“Art. 236. O valor da Taxa de Licença Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 237. A base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária contempla o custo estimado das ações de fiscalização sanitária e dos procedimentos administrativos inerentes ao controle sanitário, em razão das atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, previstas na Portaria CVS nº 1, de 2020, ou ato normativo que venha a substituí-lo.

§ 1º Será devida a Taxa de Licença Sanitária de maior valor na hipótese de o estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º A Taxa de Licença Sanitária será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade e será disponibilizada anualmente nos termos do regulamento.

§ 4º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade à Prefeitura, a fim de que seja cessada a cobrança da Taxa de Licença Sanitária, observado o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente em caso de falta de comunicação do encerramento da atividade.” (NR)

### “Subseção II



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária

**Art. 237-A.** São Atos de Vigilância Sanitária sujeitos à cobrança da taxa prevista nesta Subseção:

**I** - Licença Sanitária;

**II** - Abertura, fechamento e rubrica de Livros;

**III** - Assunção de Responsabilidade Técnica;

**IV** - Serviço de vacinação extramuro;

**V** - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos sujeitos a controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS 6/1999, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**VI** - Laudo Técnico de Avaliação – LTA;

**VII** – Ampliação, alteração ou redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde.

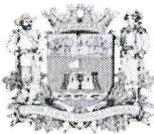
**VIII** - Cadastro para exames de análises clínicas (Serviço Tipo I - FARMÁCIAS), conforme artigo 9º, parágrafo único da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC-ANVISA Nº 786/2023, ou ato normativo que venha a substituí-lo;

**IX** – Demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação pertinente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento da respectiva solicitação e será lançada por meio de guia eletrônica gerada no Balcão do Empreendedor (via web).

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, a Taxa prevista nesta Subseção será devida no momento do protocolo de solicitação de execução do ato no setor de Expediente da Vigilância Sanitária e, no caso previsto no inciso VI deste artigo, a referida Taxa será devida após o deferimento da triagem da documentação protocolada no Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO).

§ 3º O valor da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária está estabelecido em Unidade Fiscal do Município – UFM, previsto na tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 42, da Portaria CVS nº 1, de 2020.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

"**Art. 237-B.** Aplicam-se, no que couber, à Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária, as disposições relativas à Taxa de Licença Sanitária." (NR)

### "Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade" (NR)

"**Art. 238.** A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença ou autorização da Prefeitura, sob responsabilidade da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade.

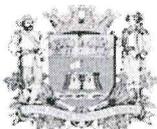
§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional serão lançadas anualmente, e o recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento e será devida integralmente pelo exercício, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade para os anúncios nas demais modalidades serão lançadas por licença ou período, e o primeiro recolhimento do crédito tributário dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, em parcela única, até a data do vencimento.

§ 3º Na ausência de pedido expresso de cancelamento do Cadastro de Anúncio – CadAn, ao final do exercício, a licença será automaticamente prorrogada e emitida a Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade correspondente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, a prorrogação da licença será considerada um novo lançamento e deverá ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, sendo devido o tributo em sua integralidade.

§ 5º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar." (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

“**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 286 desta Lei Complementar. (...).” (NR)

### “Subseção II

Da Isenção e da Não Incidência

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo:

**I** – aqueles instalados em templos religiosos;

**II** – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

§ 1º A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade.

§ 2º A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção.” (NR)

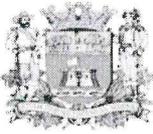
“**Art. 242-A.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica:

**I** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

**II** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores;

**III** – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol;

**IV** – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

V – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros;

VI – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço;

VII – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

VIII – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifruti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas;

IX – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias;

X – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda;

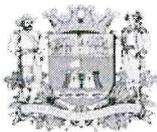
XI – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

XII – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais;

XIII – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio.” (NR)

“**Art. 242-B.** Não são considerados anúncios:

I – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas;

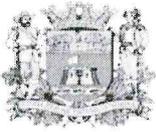


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

- II – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas de citações, anúncios ou logomarcas;
- III – toda placa de sinalização pública, toponímica, de indicação de lugares, de nomeação, sinalização viária ou semelhante;
- IV – as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- V – as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);
- VI – os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados, desde que não ultrapassem a área de 0,10 m<sup>2</sup> (dez centésimos de metro quadrado);
- VII – os jornais, revistas e periódicos que possuam redator e CNAE correspondente no CNPJ da empresa responsável pela publicação;
- VIII – a identificação das bancas de jornais e revistas, bem como os cartazes e pôsteres afixados nestas, de publicações, produtos e serviços ali comercializados;
- IX – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- X – qualquer peça promocional no interior das edificações, independente da sua modalidade e tipo, quando recuada pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros);
- XI – qualquer dispositivo temporário colocado em espaço público, destinado a evento ou atividade, devidamente autorizada pela Prefeitura, de natureza cultural, artística, musical, festiva, religiosa, esportiva, recreativa, gastronômica, expositiva, promocional, científica, cinematográfica ou similar, de interesse ou utilidade pública, somente no local do evento e durante o seu período de funcionamento;
- XII – a identificação nas barracas, bancas, veículos motorizados ou não e similares das feiras livres e de ambulantes, quando regularizados, e durante seu horário de funcionamento.” (NR)

“Art. 278 (...)

### Subseção II



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Art. 279. (...)** (NR)

“**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas às Taxas de Licença Sanitária e de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária serão processadas e executadas em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) e na legislação sanitária correspondente.

**I-** Revogado;

**II-** Revogado.” (NR)

“**Art. 286.** As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade:

**I** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional até 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados): 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

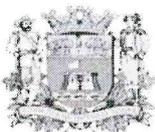
**II** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) até 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 30 (trinta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**III** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de anúncio promocional acima de 108,00 m<sup>2</sup> (cento e oito metros quadrados): 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**IV** – descumprimento de notificação para regularização ou remoção de painel de LED ou similar, acima de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de área de exibição: 40 (quarenta) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**V** – distribuição ou afixação de anúncio por meio de panfletos, folhetos, cartazes e similares, com ou sem licença, em via, local, de forma ou modo expressamente vedado: 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**VI** – demais infrações: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**Art. 2º** Os anexos II, VI e VII da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados o inciso V do artigo 223, o § 1º do artigo 234, o § 2º do artigo 237, o artigo 240, os incisos I e II do artigo 285 da Lei Complementar nº 460, de 2008, bem como o item 2 do seu Anexo II.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados:

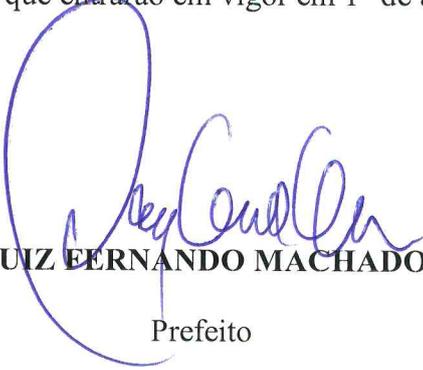
**I** - as alterações do artigo 242, artigo 242-A e artigo 242- B, e do item 7 do Anexo II, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024;

**II** - a tabela do Anexo VI, que entrará em vigor após 90 dias da publicação desta Lei Complementar;

**III** - as alterações no artigo 198 e seu inciso V, artigo 234 e §§ 1º e 2º, artigo 235 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, artigo 236, artigo 237 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 237-A e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 237-B, e, ainda, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024;

**IV** - as revogações do inciso V do artigo 223, artigo 240, e incisos I e II artigo 285, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**V** - as revogações do § 1º do artigo 234, e do § 2º do artigo 237, propostas no artigo 3º desta Lei Complementar, que entrarão em vigor em 1º de agosto de 2024.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL<sup>1º</sup>**

Item	Atividades	Valor em UFM
(...)	(...)	(...)
2	Revogado	Revogado
(...)	(...)	(...)
7 <sup>1,2</sup>	Academia de Condicionamento Físico e ensino de esportes- com área superior a 500 m <sup>2</sup>	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m <sup>2</sup> ) x 0,03 UFM/m <sup>2</sup> até o limite de 15 UFM

**Notas:**

<sup>1</sup> São consideradas atividades de Condicionamento Físico e ensino de esportes para os fins deste anexo, as atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/ dança, academia de natação, escola de esportes, e exploração de quadras esportivas.

<sup>2</sup> Para as atividades de condicionamento físico e ensino de esportes de 0 até 500 m<sup>2</sup>, são aplicáveis os valores gerais, presentes nos itens de 6.1 a 6.4.



ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

Valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município)

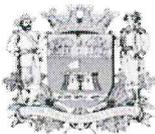
Coluna I - Anúncio Indicativo: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna II - Anúncio Promocional: importâncias fixas por CadAn/ano

Coluna III - Anúncio Temporário e Especial: importâncias fixas por peça/licença ou exibição/dia

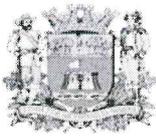
Coluna IV - Anúncio impresso: importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença

MEIOS DE PUBLICIDADE	I	II	III	IV
1 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado até 2,00 m <sup>2</sup>	0,50			
2 - Anúncio Indicativo - Tipo pintura e aplique adesivado acima de 2,00 m <sup>2</sup>	1,00			
3 - Anúncio Indicativo - Até 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	1,00			
b) Luminosos por face	2,00			
4 - Anúncio Indicativo - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face	3,00			
b) Luminosos por face	6,00			
5 - Anúncio Promocional - Tipo 0, com área máxima de 2,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		1,00		
b) Luminosos por face		2,00		
c) Painel de LED por face		4,00		
6 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 2,01 a 12,00 m <sup>2</sup> :				
a) Não luminosos por face		4,00		
b) Luminosos por face		8,00		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

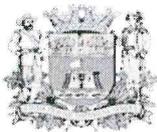
c) Pannel de LED por face	16,00		
<b>7 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01 a 27,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	6,00		
b) Luminosos por face	12,00		
c) Pannel de LED por face	24,00		
<b>8 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01 a 54,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	8,00		
b) Luminosos por face	16,00		
c) Pannel de LED por face	32,00		
<b>9 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01 a 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	10,00		
b) Luminosos por face	20,00		
c) Pannel de LED por face	40,00		
<b>10 - Anúncio Promocional - Tipo V, com área acima de 108,00 m<sup>2</sup>:</b>			
a) Não luminosos por face	15,00		
b) Luminosos por face	30,00		
c) Pannel de LED por face	60,00		
11 - Anúncio Temporário - Até 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		1,00	
12 - Anúncio Temporário - Acima de 2,00 m <sup>2</sup> por peça até 30 dias		2,00	
13 - Anúncio Especial - Tipo bandeira de vento, inflável ou insuflável por peça até 30 dias		4,00	
14 - Anúncio Especial - Tipo projeção por exibição por dia		4,00	
<b>15 - Anúncio Impresso por milheiro até 30 dias:</b>			
a) Panfletos até 21 x 15 cm			0,05
b) Panfletos acima de 21 x 15 cm			0,10
c) Periódico publicitário tipo revista ou tablóide promocional tipo jornal			0,25
d) Cartazes para afixação			1,50



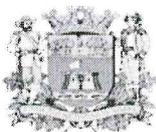
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ANEXO VII

<b>TABELA DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA</b>	
<b>1 - LICENÇA SANITÁRIA</b>	
	<b>UFM (Unidade Fiscal do Município)</b>
	<b>ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENÇA SANITÁRIA</b>
	<b>1.1 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ÁGUA MINERAL, ADITIVOS E EMBALAGENS PARA ALIMENTOS</b>
	<b>1.1.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>
	<b>3,50</b>
	<b>1.1.2 - Unidade Fabril</b>
	<b>Área produtiva de até 150 m<sup>2</sup></b>
	<b>1,50</b>
	<b>Área produtiva de 151 a 500 m<sup>2</sup></b>
	<b>3,50</b>
<b>CNAE</b>	<b>Área produtiva acima de 500 m<sup>2</sup></b>
	<b>5,50</b>
<b>0892-4/03</b>	<b>0892-4/03 - REFINO E OUTROS TRATAMENTO DO SAL</b>
<b>1031-7/00</b>	<b>1031-7/00 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS</b>
<b>1032-5/01</b>	<b>1032-5/01 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO</b>
<b>1032-5/99</b>	<b>1032-5/99 - FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>
<b>1041-4/00</b>	<b>1041-4/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>
<b>1042-2/00</b>	<b>1042-2/00 - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO</b>
<b>1043-1/00</b>	<b>1043-1/00 - FABRICAÇÃO DE MARGARINA E GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO COMESTÍVEIS DE ANIMAIS</b>
<b>1053-8/00</b>	<b>1053-8/00 - FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS</b>
<b>1061-9/01</b>	<b>1061-9/01 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ</b>
<b>1061-9/02</b>	<b>1061-9/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ</b>
<b>1062-7/00</b>	<b>1062-7/00 - MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS</b>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

1063-5/00	1063-5/00 - PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	
1064-3/00	1064-3/00 - FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	
1065-1/01	1065-1/01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	
1065-1/02	1065-1/02 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	
1065-1/03	1065-1/03 - FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	
1069-4/00	1069-4/00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	
1071-6/00	1071-6/00 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	
1072-4/01	1072-4/01- FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	
1072-4/02	1072-4/02 - FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	
1081-3/01	1081-3/01- BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	
1081-3/02	1081-3/02- TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	
1082-1/00	1082-1/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE CAFÉ	
1091-1/01	1091-1/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	
1092-9/00	1092-9/00 - FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	
1093-7/01	1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	
1093-7/02	1093-7/02 - PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	
1094-5/00	1094-5/00 - FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
1095-3/00	1095-3/00 - FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	
1096-1/00	1096-1/00 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	
1099-6/02	1099-6/02 - FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	
1099-6/03	1099-6/03 - FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	
1099-6/04	1099-6/04 - FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	
1099-6/05	1099-6/05 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

1099-6/06	1099-6/06 - FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	
1099-6/07	1099-6/07 - FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	
1099-6/99	1099-6/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
1121-6/00	1121-6/00 - FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	
1122-4/04	1122-4/04 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	
1731-1/00	1731-1/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE PAPEL	
1732-0/00	1732-0/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	
1733-8/00	1733-8/00 - FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGEM DE PAPELÃO ONDULADO	
2071-1/00	2071-1/00 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES ESMALTES E LACAS	
2222-6/00	2222-6/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	
2312-5/00	2312-5/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	
2341-9/00	2341-9/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	
2349-4/99	2349-4/99 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRAATÓRIOS N.E.A.	
2591-8/00	2591-8/00 - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	
1091-1/02	1091-1/02 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PRED. DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	2,00
	<b>1.2 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	1.2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril	3,50
	1.2.2 - Unidade Fabril	8,50
2219-6/00	2219-6/00 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA N.E.A.	
2660-4/00	2660-4/00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIP. DE RADIAÇÃO	
2829-1/99	2829-1/99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

	<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL, N.E.A, PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	
3092-0/00	<b>3092-0/00 - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	
3250-7/01	<b>3250-7/01 - FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO ELETR. E UTENS. P/ USO MÉDICO, CIRÚR., ODONT. E DE LAB.</b>	
3250-7/02	<b>3250-7/02 - FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO</b>	
3250-7/03	<b>3250-7/03 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, SOB ENC.</b>	
3250-7/04	<b>3250-7/04 - FABRICAÇÃO DE APAR. E UT. P/ CORREÇÃO DE DEF. FÍSICOS E APAR. ORTOP. EM GERAL, EXC. SOB. ENC.</b>	
3250-7/05	<b>3250-7/05 - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA</b>	
3250-7/07	<b>3250-7/07 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS</b>	
3292-2/02	<b>3292-2/02 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL</b>	
6203-1/00	<b>6203-1/00 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.3 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	<b>1.3.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.3.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
1742-7/01	<b>1742-7/01 - FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS</b>	
1742-7/02	<b>1742-7/02 - FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS</b>	
2063-1/00	<b>2063-1/00 - FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL</b>	
3291-4/00	<b>3291-4/00 - FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS</b>	
	<b>1.4. - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

	<b>1.4.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.4.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
<b>2052-5/00</b>	<b>2052-5/00 - FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
<b>2061-4/00</b>	<b>2061-4/00 - FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS</b>	
<b>2062-2/00</b>	<b>2062-2/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO</b>	
	<b>1.5 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>1.5.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	<b>3,50</b>
	<b>1.5.2 - Unidade Fabril</b>	<b>8,50</b>
<b>2014-2/00</b>	<b>2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS</b>	
<b>2121-1/01</b>	<b>2121-1/01 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2121-1/02</b>	<b>2121-1/02 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2121-1/03</b>	<b>2121-1/03 - FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO</b>	
<b>2123-8/00</b>	<b>2123-8/00 - FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS</b>	
	<b>1.6 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS</b>	
	<b>1.6.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	
	<b>1.6.2 - Unidade Fabril</b>	
<b>2110-6/00</b>	<b>2110-6/00 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS</b>	<b>8,50</b>
	<b>1.7 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES</b>	
	<b>1.7.1 - Depósito fechado (extensão da unidade fabril), localizado em endereço distinto da unidade fabril</b>	
	<b>1.7.2 - Unidade Fabril</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

2093-2/00	2093-2/00 - FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	8,50
	<b>2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	2.1 - Depósito fechado (extensão da unidade atacadista), localizado em endereço distinto da unidade atacadista	3,00
	2.2 - Unidade de Comércio Atacadista	3,00
4621-4/00	4621-4/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃOS	
4622-2/00	4622-2/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	
4623-1/05	4623-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	
4631-1/00	4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	
4632-0/01	4632-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	
4632-0/02	4632-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	
4632-0/03	4632-0/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEG. BEN, FAR, AMI, E FÉC. COM ATIV. DE FRAC. E ACON. ASSOC.	
4633-8/01	4633-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS	
4633-8/02	4633-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	
4634-6/01	4634-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS	
4634-6/02	4634-6/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	
4634-6/03	4634-6/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	
4634-6/99	4634-6/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	
4635-4/01	4635-4/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	
4635-4/02	4635-4/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	
4635-4/99	4635-4/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS N.E.A.	
4637-1/01	4637-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

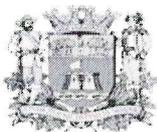
4637-1/02	4637-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	
4637-1/03	4637-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	
4637-1/04	4637-1/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	
4637-1/05	4637-1/05 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	
4637-1/06	4637-1/06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	
4637-1/07	4637-1/07 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	
4637-1/99	4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS N.E.A.	
4639-7/01	4639-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
4691-5/00	4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
4686-9/02	4686-9/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	
	<b>3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE</b>	
	3.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00
	3.2 - Unidade Atacadista	3,00
4645-1/01	4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIR., HOSP. E DE LABOR.	
4645-1/02	4645-1/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	
4645-1/03	4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	
4664-8/00	4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR. E EQUIP. PARA USO OD., MED., HOSP.; PARTE E PEÇAS	
	<b>4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES</b>	
	4.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto	3,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

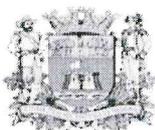
	<b>4.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
<b>4646-0/01</b>	<b>4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA</b>	
<b>4646-0/02</b>	<b>4646-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL</b>	
	<b>5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	
	<b>5.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto</b>	<b>3,00</b>
	<b>5.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
<b>4649-4/08</b>	<b>4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR</b>	
	<b>6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
	<b>6.1 - Depósito fechado, extensão da unidade atacadista, em endereço distinto</b>	<b>3,00</b>
	<b>6.2 - Unidade Atacadista</b>	<b>3,00</b>
<b>4644-3/01</b>	<b>4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO</b>	
	<b>7 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS</b>	
<b>4711-3/01</b>	<b>4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - HIPERMERCADOS</b>	<b>4,50</b>
<b>4711-3/02</b>	<b>4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA MERCADORIAS EM GERAL - SUPERMERCADOS</b>	<b>3,50</b>
<b>4712-1/00</b>	<b>4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL - MINIMERCADOS</b>	<b>1,20</b>
<b>4721-1/02</b>	<b>4721-1/02 - PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA</b>	<b>1,20</b>
<b>4721-1/03</b>	<b>4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS</b>	<b>1,20</b>
<b>4721-1/04</b>	<b>4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES</b>	<b>1,20</b>
<b>4722-9/01</b>	<b>4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUE</b>	<b>1,20</b>
<b>4722-9/02</b>	<b>4722-9/02 - PEIXARIA</b>	<b>1,20</b>
<b>4723-7/00</b>	<b>4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE</b>	<b>1,20</b>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

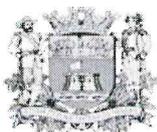
	<b>BEBIDAS</b>	
4724-5/00	4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	1,20
4729-6/99	4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU N.E.A.	1,20
4729-6/02	4729-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	1,20
5611-2/01	5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES	1,20
5611-2/03	5611-2/03 - LANCHONETE, CAFETERIAS, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	1,00
5611-2/04	5611-2/04 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	1,00
5611-2/05	5611-2/05 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	1,50
5620-1/01	5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	1,50
5620-1/02	5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	1,50
5620-1/03	5620-1/03 - CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	1,00
5620-1/04	5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	1,20
	<b>8 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS</b>	
4771-7/01	4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - DROGARIA	4,00
4771-7/02	4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4,50
4771-7/03	4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	4,00
	<b>9 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS</b>	
4772-5/00	4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	1,50

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

	<b>10 - DEMAIS ATIVIDADES ENVOLVENDO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
<b>8292-0/00</b>	<b>8292-0/00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO</b>	
	Área produtiva de até 150 m <sup>2</sup>	1,50
	Área produtiva de 151 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área produtiva acima de 500 m <sup>2</sup>	5,50
<b>5211-7/01</b>	<b>5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT</b>	3,00
<b>5211-7/99</b>	<b>5211-7/99 - DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS</b>	3,00
<b>4930-2/01</b>	<b>4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS MUNICIPAL</b>	1,20
<b>4930-2/02</b>	<b>4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, ESTAD. E INT.</b>	
	<b>DOMICILIADO</b>	1,00
	<b>ESTABELECIDO</b>	2,00
<b>8122-2/00</b>	<b>8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS</b>	2,50
<b>8129-0/00</b>	<b>8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA N.E.A.</b>	1,50
	<b>11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
<b>8610-1/01</b>	<b>8610-1/01 - HOSPITAIS:</b>	
	Até 50 leitos	7,00
	De 51 a 250 leitos	9,50
	Acima de 250 leitos	12,00
	Dispensário de medicamentos	1,50
	Farmácia Hospitalar	4,00
<b>8610-1/02</b>	<b>8610-1/02 - PRONTO-SOCORRO:</b>	
	Unidade de atendimento	4,50
	Dispensário de medicamentos	1,50
<b>8621-6/01</b>	<b>8621-6/01 - UTI MÓVEL</b>	2,50
<b>8621-6/02</b>	<b>8621-6/02 - SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL</b>	2,00
<b>8622-4/00</b>	<b>8622-4/00 - SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO SERVIÇOS MÓVEIS</b>	1,50
<b>8630-5/01</b>	<b>8630-5/01 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS P/ REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

	<b>CIRÚRGICOS:</b>	
	Ambulatório cirúrgico tipo I	2,00
	Ambulatório cirúrgico tipo II	3,00
	Unidade ambulatorial tipo III	4,00
8630-5/02	8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	3,00
8630-5/03	8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTA	1,50
8630-5/04	8630-5/04 - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA:	
	Consultório isolado	1,50
	Clínica	2,50
	Policlínica	3,00
8630-5/06	8630-5/06 - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	3,00
8630-5/07	8630-5/07 - ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	4,00
8640-2/01	8640-2/01 - LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS	4,00
8640-2/02	8640-2/02 - LABORATÓRIOS CLÍNICOS (POSTO DE COLETA DESCENTRALIZADO)	2,50
8640-2/03	8640-2/03 - SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	5,00
8640-2/04	8640-2/04 - SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	3,00
8640-2/05	8640-2/05 - SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/06	8640-2/06 - SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	3,00
8640-2/07	8640-2/07 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE	3,00
8640-2/08	8640-2/08 - SERVIÇOS DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRAFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	1,50
8640-2/09	8640-2/09 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR METODOS ÓPTICOS, ENDOSCOPIA	3,00
8640-2/10	8640-2/10 - SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	3,00
8640-2/11	8640-2/11 - SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	3,00
8640-2/12	8640-2/12 - SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	
	Banco de Sangue	5,00
	Agências Transfusionais (Posto de Coleta)	2,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

8640-2/13	8640-2/13 - SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	2,00
8640-2/14	8640-2/14 - SERVIÇOS DE BANCO DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	4,00
8640-2/99	8640-2/99 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA N.E.A.	3,00
8650-0/01	8650-0/01 - ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	1,20
8650-0/02	8650-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	1,20
8650-0/03	8650-0/03 - ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CONSULTÓRIO)	1,20
8650-0/04	8650-0/04 - ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (CENTRO DE REABILITAÇÃO)	3,00
8650-0/05	8650-0/05 - ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL	1,20
8650-0/06	8650-0/06 - ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA	1,20
8650-0/99	8650-0/99 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE N.E.A. (FARMACÊUTICOS)	1,20
8690-9/01	8690-9/01 - ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	1,20
8690-9/02	8690-9/02 - ATIVIDADES DE BANCO DE LEITE HUMANO	1,50
8690-9/03	8690-9/03 - ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	1,20
8690-9/04	8690-9/04 - ATIVIDADES DE PODOLOGIA	1,20
8711-5/01	8711-5/01 - CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	5,00
8711-5/03	8711-5/03 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	1,50
8711-5/04	8711-5/04 - CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	1,50
8712-3/00	8712-3/00 - ATIVIDADE DE FORN. DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE EM DOMICÍLIO	1,50
8720-4/01	8720-4/01 - ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	1,50
8720-4/99	8720-4/99 - ATIVIDADES ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICO, DEF. MENTAL	1,00
	<b>13 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS</b>	

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

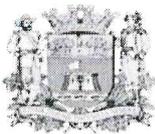
	<b>E SOCIAIS</b>	
3600-6/01	3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1,50
3600-6/02	3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	1,50
3701-1/00	3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	1,50
3702-9/00	3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDE	1,50
3811-4/00	3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3812-2/00	3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3821-1/00	3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS	1,50
3822-0/00	3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	1,50
3831-9/01	3831-9/01 - RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	1,50
3831-9/99	3831-9/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	1,50
3832-7/00	3832-7/00 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	1,50
3839-4/01	3839-4/01 - USINA DE COMPOSTAGEM	1,50
3839-4/99	3839-4/99 - RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS N.E.A.	1,50
4687-7/01	4687-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	1,50
4687-7/02	4687-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS	1,50
4687-7/03	4687-7/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS	1,50
4729-6/01	4729-6/01 - TABACARIA	1,50
5590-6/02	5590-6/02 - CAMPINGS	1,50
5590-6/99	5590-6/99 - OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO N.E.A.	1,50
7739-0/03	7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRA ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	1,50
8412-4/00	8412-4/00 - REGULAÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS	1,50
8511-2/00	8511-2/00 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	
	Capacidade aprovada em LTA de até 50 crianças	1,50
	Capacidade aprovada em LTA de 51 a 100 crianças	2,00

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

	Capacidade aprovada em LTA acima de 100 crianças	2,50
8591-1/00	8591-1/00 - ENSINO DE ESPORTES	1,50
8730-1/01	8730-1/01 - ORFANATOS	1,00
8730-1/02	8730-1/02 - ALBERGUES ASSISTENCIAIS	1,00
8730-1/99	8730-1/99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES N.E.A.	1,00
9311-5/00	9311-5/00 - GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	1,50
9312-3/00	9312-3/00 - CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	1,50
9319-1/99	9319-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS N.E.A	1,50
9321-2/00	9321-2/00 - PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	1,50
9603-3/01	9603-3/01 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	1,50
9603-3/02	9603-3/02 - SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	1,50
9603-3/05	9603-3/05 - SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO	1,50
9603-3/99	9603-3/99 - ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS N.E.A	1,50
	<b>14 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	
7500-1/00	7500-1/00 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS	1,50
	<b>15 - OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>	
3250-7/06	3250-7/06 - SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	1,50
4773-3/00	4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	1,20
4774-1/00	4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	2,00
7120-1/00	7120-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	1,50
8711-5/02	8711-5/02 - INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	4,00
8800-6/00	8800-6/00 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	1,00
9313-1/00	9313-1/00 - ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	1,50
9601-7/03	9601-7/03 - TOALHEIROS	2,50

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

9602-5/01	9602-5/01 - CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA	1,20
9602-5/02	9602-5/02 - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	1,20
9609-2/05	9609-2/05 - ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	1,00
9609-2/06	9609-2/06 - SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	1,20
	<b>2 - EXECUÇÃO DE DEMAIS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	
	ABERTURA/ FECHAMENTO/ RUBRICA DE LIVROS	0,30
	ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	0,50
	CADASTRO PARA COMÉRCIO DE RETINÓIDES	1,00
	CADASTRO PARA EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS (TIPO I - FARMÁCIAS)	1,50
	SERVIÇO DE VACINAÇÃO EXTRAMUROS	1,00
	Ampliação, Alteração ou Redução de Classe e/ou Categoria de Produtos de Interesse da Saúde	1,00
	<b>LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO:</b>	
	Área analisada de até 100 m <sup>2</sup>	1,80
	Área analisada de 101 a 500 m <sup>2</sup>	3,50
	Área analisada de 501 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup>	5,50
	Área analisada acima de 5000 m <sup>2</sup>	7,00



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca **alterar, em alguns pontos, a Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, denominada de Código Tributário Municipal.**

O projeto de lei possui embasamento **formal subjetivo** no **art. 6º, caput e incisos II, III e nos arts. 45 e 72, incisos IV e XX**, todos da Lei Orgânica.

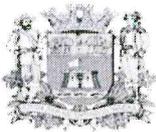
Tratando-se de lei complementar (**art. 43, inciso I, LOM**), a exigência **formal objetiva** é de **quorum** pela **maioria absoluta (parágrafo único do art. 43)**.

Ainda quanto à iniciativa, o fundamento advém do **art. 24, inciso I c/c art. 30, incisos I e III**, todos da Constituição. Recorda-se que, no âmbito da competência concorrente em direito tributário, à União cabe legislar sobre normas gerais (**art. 24, §1º, CF**).

No tocante à adequação **material**, acreditamos que elas estão justificadas e não encontram óbice de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, a alteração no inciso V do art. 138 tem como escopo o contido no art. 730 do Código de Processo Civil que prevê que as partes interessadas ou o juízo poderão mandar alienar em leilão o imóvel. Diante da nova forma de alienação, importante constar no Código Tributário Municipal a alienação judicial para evitar possível questionamento judicial sobre a ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, a alteração descrita no inciso I do art. 141 também é necessária para especificar que a alíquota residencial é para Pessoas Físicas, excluindo assim as empresas, que já têm direito à alíquota diferenciada quando Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

No que tange a alteração no inciso V do art. 198, trata-se apenas de adequar a nomenclatura das taxas às previsões existentes na legislação sanitária.

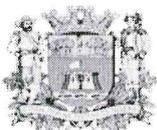
Quanto a introdução do parágrafo único ao art. 215, o mérito decorre da importância das atividades esportivas, de academia de ginástica, tênis, ballet/dança, natação, de futebol e exploração de quadras esportivas para a saúde e qualidade de vida das pessoas, sendo que elas devem ser fomentadas no Município, e que valores altos, como o valor atualmente vigente, que é aplicável genericamente independentemente do CNAE para todo os estabelecimentos, e isso acabaria por desestimular as citadas atividades no Município.

A alteração da redação no art. 223 mostra-se necessária para organizar o artigo que é de interpretação. Assim, foi proposta uma nova redação deixando claro os requisitos para a obtenção da isenção.

No art. 234 verificou-se a necessidade de “separar” atividades de interesse da saúde e fontes de radiação ionizante, uma vez que existem estabelecimentos que não são de interesse à saúde humana, mas fazem uso de raio X, como exemplo, foi citada clínica veterinária. Quanto ao § 2º, a alteração objetiva tornar o texto mais claro e preciso, explicitando o fato gerador da Taxa de Licença Sanitária, alinhando-o com a legislação sanitária vigente.

Visando detalhar o texto, as alterações no art. 235 possibilita que o contribuinte entenda como se efetivará o pagamento da taxa e o momento em que deverá pagá-la. No §1º foram especificadas quais são as alterações passíveis de cobrança de uma nova taxa de licença sanitária. Ademais, também previu-se a possibilidade de parcelamento da taxa a fim de facilitar o seu pagamento pelo contribuinte, além de esclarecer que a licença sanitária é pessoal e intransferível. Por fim, o § 4º visa pormenorizar a diferença da forma de lançamento e de pagamento entre a taxa de licença sanitária inicial e a taxa de sua renovação, além de o § 5º buscar esclarecer que o mero lançamento ou pagamento da taxa não é suficiente para ser reconhecida a regularidade da atividade passível de licenciamento sanitário.

A alteração no caput do art. 237 se justifica para tornar o texto mais preciso, explicitando aquilo que contempla a base de cálculo da Taxa de Licença Sanitária, alinhando-o com a legislação sanitária vigente. Ponto que chama a atenção é a introdução do § 4º a fim de esclarecer para o contribuinte que é seu dever comunicar o encerramento da sua atividade à Prefeitura para que a cobrança tributária seja encerrada.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

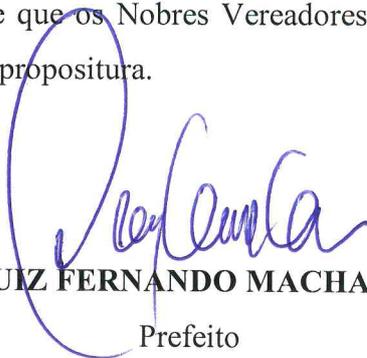
O novo art. 237-A inclui a "Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária" que busca a obtenção de ordem lógica das disposições normativas. A inclusão do artigo 237-A se justifica a fim de estabelecer um rol exemplificativo contendo quais são os atos passíveis de cobrança da Taxa de Execução de Demais Atos de Vigilância Sanitária. O § 3º se justifica uma vez que o Município deixará de utilizar o Comunicado SRE nº 14, de 22-12-2022, que define os valores das atividades em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para passar a adotar uma tabela própria do Município, conforme possibilidade prevista na Portaria CVS nº 1/2020. Com essa modificação, os valores serão previstos em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Por fim, as alterações no que tange a taxa de fiscalização da licença de publicidade são introduzidas com o vize de modernização e adequação do formato de licenciamento e do modo de cobrança da respectiva taxa, bem como para concentrar os dispositivos que tratam da cobrança da taxa de publicidade no Código Tributário, além de atualizar e ampliar as isenções e não incidências, adequando a legislação à atual realidade da cidade o que é praticado.

Assim, de forma resumida, são as pretensões de alterações as quais acreditamos que devem ser levadas a efeito, uma vez proporcionarão adequação da legislação em vigor de forma a deixá-la mais clara em sua aplicação.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.071.781</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>3.380.146.953</b>	<b>3.562.167.866</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.553.500	1.283.014.771	1.362.105.117
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	53.150.000	56.012.128
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	50.650.000	53.377.503
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	2.500.000	2.634.625
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.851.414.192	1.951.112.846
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - III)</b>	<b>2.356.066.415</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>3.329.496.953</b>	<b>3.508.790.364</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>87.600.000</b>	<b>83.625.000</b>
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	80.000.000	75.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.588</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>7.600.000</b>	<b>8.625.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>208.768.999</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>323.249.016</b>	<b>355.573.918</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.366.504.003</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>3.337.096.953</b>	<b>3.517.415.364</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.081.688.392</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>3.119.306.953</b>	<b>3.249.483.284</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	1.520.239.105	1.611.453.451
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	81.104.000	93.269.600
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.517.963.849	1.544.760.233
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.052.546.429</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>3.038.202.953</b>	<b>3.156.213.684</b>
<b>DESPESA DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>213.440.000</b>	<b>252.956.000</b>
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	150.000.000	180.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	63.440.000	72.956.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>150.000.000</b>	<b>180.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>12.611.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>15.750.000</b>
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	120.000.000	125.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.235</b>	<b>259.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>323.249.016</b>	<b>355.573.918</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)</b>	<b>2.114.814.595</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>3.323.202.953</b>	<b>3.476.963.684</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)</b>	<b>251.689.408</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>13.894.000</b>	<b>40.451.679</b>

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
Aumento Permanente da Receita	-	-	354.023.122	221.037.353	180.318.411
Ampliação das Despesas	-	39.249.700	593.528.139	213.632.353	153.760.731
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>-</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(239.505.017)</b>	<b>7.405.000</b>	<b>26.557.680</b>

## VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

## VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0000029/2023, objetivando a aprovação Legislativa Complementar - PLC que altera a Lei Complementar nº 460 de 22 de outubro de 2008.

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 04\_23 LDC 2024 e PRÉ LOA 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/10/2023, às 16:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 30/10/2023, às 09:08, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1157707** e o código CRC **D0056445**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0000029/2023

1157707v2

TRIBUTO	DESCRIÇÃO	ARRECADADAÇÃO (R\$)					DIFERENÇA
		2021	2022	2023	2024	Projetado c/ alterações	
160	TAXA EXPEDIENTE SAÚDE	2.417.235,33	2.786.226,82	1.857.214,52	3.000.000,00	5.144.670,52	2.144.670,52
94	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE	491.979,20	747.950,86	999.535,37	800.000,00	800.000,00	-
51	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS	1.209.278,52	1.613.631,90	1.802.234,30	1.950.000,00	1.945.992,13	4.007,87
55	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	15.425.645,29	18.022.936,50	19.416.628,72	39.166.900,00	39.090.611,19	76.288,81